



MENSAGEM N° 13/2019.

*Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,*

Tenho a satisfação de encaminhar o Projeto de Lei Complementar nº 13, de 16 de agosto de 2019, que **Institui o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL.**

A proposta ora apresentada a essa Câmara, Senhor Presidente, tem por objetivo fundamental aprimorar a qualidade de atendimento ao cidadão, levando-se em consideração critérios de eficiência, desenvolvimento, gestão eficiente, racionalidade e transparéncia administrativa.

O projeto de ora submetido ao crivo desta eminente Casa Legislativa é imbuído de um duplo propósito: aumentar a arrecadação municipal e possibilitar ao contribuinte, em momentos de crise financeira, o pagamento facilitado das obrigações tributárias da municipalidade Ituramense.

Atualmente o Município de Iturama/MG conta, apenas em processo de execução fiscal, com 2.567 (duas mil e quinhentas e sessenta e sete) ações.

Uma grande parcela destes procedimentos, além de serem maculados por uma incerteza com relação ao recebimento do débito, também geram despesas ao Município para a deflagração do processo de cobrança judicial, como despesa processual com Oficiais de Justiça e *ET Cetera*.

Nesse contexto, o presente projeto de lei não abrange unicamente os débitos tributários judicializados, com também aqueles constituídos mas não cobrados em consequência de seu *quantum* resultar em valor inferior ao montante fixado pela Lei Ordinária Municipal n.º 4.135/2011 para a obrigatoriedade do ajuizamento da execução fiscal.

Essa sistemática de pagamento, caso aprovada por esta Casa das Leis, constituirá um marco na administração tributária municipal, pois diversamente de outras leis de parcelamento, inova ao oferecer ao contribuinte uma pluralidade de opções para a regularização de seus débitos frente à Fazenda Pública Municipal, especialmente àqueles com débitos acumulados ao longo dos anos, porque não se está pensando apenas e cegamente na arrecadação, mas na função social do tributo anteriormente a integralização do crédito aos cofres públicos, evitando a materialização do confisco.



Prefeitura Municipal de Iturama



Assim, a integral dispensa ou a redução das multas e acréscimos legais constituem mecanismos dirigidos à regularização das obrigações tributárias dos contribuintes municipais, sem olvidar da necessidade de atenção e aplicação do princípio da igualdade material aos contribuintes com capacidade contributiva reduzida, por isso a abertura da possibilidade de parcelamento dos débitos em até 20 (vinte) parcelas para contribuintes com renda igual ou inferior a quantia correspondente a 02 (dois) salários mensais e titular de um único imóvel destinado à habitação.

Derradeiramente, cumpre deixar consignado aos nobres *edis* que a aprovação do presente projeto de lei do REFIS MUNICIPAL constituirá uma política econômica de transação tributária, conforme artigo 171 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a “[...] inclusão do débito do contribuinte no REFIS, quando está em curso uma ação em que se discute o seu montante, por exemplo, é claramente, uma transação com reciprocas vantagens para ambas as partes” (REsp 1553005/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/02/2016, DJe 16/09/2016).

Ademais, com a finalidade de sepultar eventuais dúvidas sobre a ausência de prejuízos aos cofres públicos municipais em decorrência da implantação do presente regramento de transação fiscal, e em respeito ao disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, trazemos ao conhecimento dos nobres *edis* a estimativa de impacto orçamentário e financeiro do projeto de lei em julgo subscrita pela Secretaria Municipal de Planejamento, documento este parte integrante da presente justificativa à proposição legislativa ora apreciada.

Destarte, considerando o exposto, especialmente os benefícios mútuos objetivados com a implantação da presente proposição legislativa, peço a sensibilidade dessa colenda Câmara de Vereadores para a aprovação do denominado REFIS MUNICIPAL.

Iturama-MG, 16 de agosto de 2019.

ANDERSON BERNARDES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Iturama/MG.

ОГЛАВЛЕНИЕ



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 13, DE 16 DE AGOSTO DE 2019.

Institui o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL.

O Prefeito do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, com fundamento no inciso I, do artigo 69, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL, destinado a possibilitar o pagamento, nas condições nela especificadas, de débitos relativos a Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Imposto Sobre a Transmissão Inter-Vivos a Qualquer Título por Ato Oneroso de Bens Imóveis e Direitos a Eles Relativos – ITBI, Taxas, Contribuição de Melhoria, bem como a extinção de processos em trâmite na esfera administrativa e/ou judicial que tenham por objeto ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou os débitos incluídos no programa ora criado.

Parágrafo único. Não serão incluídos no Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL os débitos executados, em valor igual ou superior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 2º O programa ora instituído abrange os débitos originários de tributos municipais cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2018, constituídos, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§1º Considera-se débito fiscal, para os efeitos desta Lei, a soma dos tributos, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação tributária.

§2º A data estabelecida no “caput” deste artigo poderá ser estendida com a finalidade de abranger exercícios financeiros posteriores, mediante Lei Municipal, acompanhado do devido impacto financeiro e orçamentário.

Art. 3º O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção do contribuinte, responsável tributário ou terceiro interessado, mediante requerimento apresentado ao Protocolo Geral da Prefeitura, conforme o formulário anexo.

Parágrafo único. Considera-se terceiro interessado para os fins insertos na presente lei, aquele que mesmo não sendo o sujeito passivo da obrigação tributária constituída, possa ter direito próprio afetado pela inadimplência.



Art. 4º O prazo para o contribuinte, o responsável tributário ou o terceiro interessado requerer sua adesão ao REFIS MUNICIPAL obsevará o disposto nos artigos 9º, 10º e 11º desta Lei.

Art. 5º Para obter os benefícios do REFIS MUNICIPAL, deve o devedor confessar o débito e desistir, renunciando expressa e irrevogavelmente, de todas as ações, incidentes ou recursos judiciais ou processos administrativos e seus recursos, que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar lançamentos ou débitos incluídos no programa ora instituído, devendo, outrossim, renunciar ao direito sobre que se fundam os correspondentes pleitos.

Art. 6º Podem pleitear a adesão ao REFIS MUNICIPAL as pessoas responsáveis pela respectiva obrigação tributária, inclusive sucessores, responsáveis tributários e/ou terceiros interessados, assim definidos no Código Tributário Municipal e na legislação esparsa federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. As pessoas legitimadas a optar pelo REFIS MUNICIPAL podem fazer-se representar por procurador, desde que devidamente constituído por procuração com firma reconhecida, exceto previsões em lei em sentido contrário e observado o disposto no art. 5º, IX da Lei Nacional nº. 13.460/2017.

Art. 7º O requerimento à adesão ao REFIS MUNICIPAL deve ser instruído com os seguintes documentos:

I – cópia dos atos constitutivos da empresa e alterações, no caso de o contribuinte constituir-se em pessoa jurídica, e, para o caso de pessoa física, cópia de documento de identidade;

II – cópia do CNPJ para pessoa jurídica e do CPF quando pessoa física;

III – Comprovante de residência;

IV – termo de confissão de dívida assinado pelo contribuinte ou responsável tributário conforme o formulário anexo; e

V – declaração de desistência, com renúncia expressa e irrevogável, de todas as ações ou recursos judiciais ou processos administrativos que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos incluídos no programa ora criado, bem como de renúncia ao respectivo direito sobre que se fundam os respectivos pleitos, ou, se for o caso, declaração de inexistência de ação judicial, conforme formulário anexo.

Parágrafo único. Deve ser formulado, individualmente, pedido de adesão ao REFIS MUNICIPAL, segundo a respectiva natureza tributária, sendo facultado ao contribuinte consolidar a somatória da dívida dos cadastros imobiliários e mobiliários de sua responsabilidade, emitindo-se para cada débito assim consolidado, o correspondente termo de confissão de dívida, observando-se, quanto à legitimidade, o estabelecido no artigo 6º desta Lei.



Art. 8º Deferido a adesão ao REFIS MUNICIPAL, o débito será recalculado, atualizado por natureza de tributo até a data do deferimento do pedido, segundo os seguintes critérios:

I - o principal será atualizado monetariamente na forma estabelecida pelo Código Tributário Municipal e legislação esparsa, aplicando-se os juros legais fixados pela legislação tributária do Município, e, multa de 2% (dois por cento) naquelas hipóteses em que ainda não tenha sido aplicada;

II - as dispensas aplicáveis pela presente lei, nos casos dos débitos ajuizados, não incluirão as custas e as despesas processuais e os honorários advocatícios;

III - as custas e as despesas processuais, por serem dispêndios devidos ao Estado, serão ajustados pelo contribuinte nos autos do próprio processo junto ao Cartório competente.

Art. 9º Consolidado o débito nos termos do artigo anterior, o pagamento e o parcelamento obedecerão aos seguintes critérios:

I – os débitos referidos no artigo 1º, desde que pagos integralmente até 30 de setembro de 2019, terão dispensa de:

- a) 100% (cem por cento) do valor correspondente às multas e acréscimos legais sobre elas;
- b) 70% (setenta por cento) do valor total se decorrente exclusivamente de penalidades pecuniárias por descumprimento das obrigações acessórias.

II – os débitos referidos no artigo 1º, desde que pagos integralmente até 31 de outubro de 2019, terão dispensa de:

- a) 70% (setenta por cento) do valor correspondente às multas e acréscimos legais sobre elas;
- b) 40% (quarenta por cento) do valor total se decorrente exclusivamente de penalidades pecuniárias por descumprimento das obrigações acessórias.

III – os débitos referidos no artigo 1º, desde que pagos integralmente até 29 de novembro de 2019, terão dispensa de:

- a) 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente às multas e acréscimos legais;
- b) 20% (vinte por cento) do valor total se decorrente exclusivamente de penalidades pecuniárias por descumprimento das obrigações acessórias.

IV – os débitos referidos no artigo 1º poderão ser pagos parceladamente, em até 12 (doze) parcelas, com redução de 30% (trinta por cento) do valor correspondente às multas e acréscimos legais sobre elas, nas seguintes condições:

- a) 12 (doze) parcelas para adesão e pagamento da primeira parcela até 31 de outubro de 2019;
- b) 11 (onze) parcelas para adesão e pagamento da primeira parcela até 29 de novembro de 2019;



c) 10 (dez) parcelas para adesão e pagamento da primeira parcela até 30 de dezembro de 2019.

V – o pagamento da 1^a (primeira) parcela far-se-á mediante o respectivo recolhimento na data da assinatura do correspondente termo de parcelamento;

VI – cada parcela mensal deverá ser quitada até o seu vencimento junto aos bancos e instituições contratadas com o Município, e não poderá ter valor inferior a R\$50,00 (cinquenta reais);

V – para o pagamento antecipado de uma ou mais parcelas, com vencimento posterior ao mês da competência, e dentro do período de adesão terá o contribuinte, o responsável ou terceiro interessado, o direito ao desconto correspondente, mediante a solicitação de novas guias junto a Secretaria Municipal de Fazenda; e

VI – o pagamento de parcela em atraso somente dar-se-á mediante a solicitação de emissão de nova guia para pagamento com as onerações legais.

Parágrafo único. Compreendem-se como acréscimos legais para fins de aplicação desta Lei, as multas e os juros moratórios.

Art. 10 O parcelamento poderá ser concedido, em até 20 (vinte) parcelas mensais e consecutivas, com redução de 30% (trinta por cento) do valor correspondente às multas e acréscimos legais ou, em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente às multas e acréscimos legais, às pessoas físicas que comprovadamente preencherem os seguintes requisitos:

I – receber renda única ou benefício ou pensão previdenciária de até 2 (dois) salários mínimos;

II – não possuir qualquer outra fonte de renda; e

III – possuir 1 (um) único imóvel, e destinado a sua residência e de sua família.

Parágrafo único. Para os efeitos do que estabelece este artigo, no caso de débito relativo a IPTU, ITBI, taxas e contribuição de melhoria, o imóvel do beneficiário não pode ter valor venal superior a R\$100.000,00 (cem mil reais), fixado para o exercício financeiro de 2019.

Art. 11 O prazo para requerimento do parcelamento e as condições de pagamento previstas nesta Lei, relativamente aos débitos ajuizados e não ajuizados, terão vigência até 31 de dezembro de 2019, sendo aplicáveis, exclusivamente, para efeitos do REFIS MUNICIPAL.

Art. 12 Efetuada a inclusão do débito no REFIS MUNICIPAL, a exigibilidade do crédito permanece suspensa até sua efetiva liquidação, ficando o devedor com direito à obtenção de certidão positiva de débito com força ou efeito de negativa, ressalvada a hipótese de inadimplência.

Prefeitura Municipal de Iturama



Art. 13 A opção pelo REFIS MUNICIPAL não importará na inclusão obrigatória de todos os débitos de exercícios devidos e não prescritos, relativos aos respectivos cadastros imobiliário ou mobiliário, ou inscrição municipal, sendo facultado ao contribuinte a escolha de quais débitos serão incluídos no regime jurídico do REFIS MUNICIPAL.

Art. 14 Deferido o pedido de inclusão ao REFIS MUNICIPAL, o pagamento do débito mediante a assinatura do respectivo termo de parcelamento fica condicionada à comprovação da desistência, com renúncia expressa e irrevogável, de todas as ações ou recursos judiciais ou processos administrativos que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos incluídos no programa ora criado, devendo, outrossim, renunciar ao respectivo direito sobre que se fundam os respectivos pleitos.

§1º Na desistência de ação judicial deve o contribuinte suportar as custas processuais e as despesas judiciais, bem como os honorários advocatícios fixados pelo juízo, observado o disposto no artigo 8º desta lei.

§2º A comprovação da desistência e renúncia de ação judicial ou pleito administrativo, na forma estabelecida por este artigo, dar-se-á mediante apresentação da respectiva petição ou requerimento devidamente protocolizado no órgão competente.

§3º Se, por qualquer motivo, a desistência e renúncia da ação ou recurso judicial não for homologada por sentença, o Poder Executivo Municipal, a qualquer momento, pode cancelar o respectivo termo de parcelamento e cobrar o débito integralmente, desprezando os benefícios concedidos por este programa.

§4º Se o débito incluído no REFIS MUNICIPAL estiver ajuizado, o Poder Executivo Municipal requererá a suspensão da respectiva ação de execução fiscal até a efetiva quitação, mas esta suspensão não desconstituirá a penhora já realizada nos autos, sendo essa, condição para o deferimento do pedido de adesão ao programa.

Art. 15 É permitido o reparcelamento no âmbito administrativo relativo a débitos já parcelados em data anterior à da publicação da presente Lei, sem a incidência de qualquer adiantamento, exceto os previstos nesta lei, mediante requerimento de reparcelamento consubstanciado em formulário próprio estabelecido pelo Poder Executivo Municipal para adesão ao REFIS MUNICIPAL.

Art. 16 O reparcelamento implica amoldar o débito parcelado somente com relação a dívida remanescente, à forma de recálculo, consolidação e pagamento do débito conforme previsto no programa ora instituído.

Art. 17 O reparcelamento de débito nos termos desta Lei não terá, em nenhuma hipótese, efeito retroativo, alcançando exclusivamente o valor remanescente não pago do parcelamento em vigor, sem que o contribuinte tenha direito de crédito, compensação, restituição, retenção ou similar, relativamente aos pagamentos já efetuados.



Art. 18 A falta de pagamento de qualquer das parcelas do REFIS MUNICIPAL nos seus respectivos vencimentos sujeita o contribuinte a:

I – atualização monetária, na forma estabelecida pelo Código Tributário Municipal e legislação esparsa;

II – multa de 2% (dois por cento) e juros legais fixados pela legislação tributária do Município.

Art. 19 Deixando o contribuinte de efetuar o pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou atrasar o pagamento de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias, relativas ao REFIS MUNICIPAL, será automaticamente rescindido o termo de parcelamento, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, ficando o inadimplente excluído do programa, observadas as cominações do artigo anterior.

Parágrafo único. Na hipótese de cancelamento do REFIS MUNICIPAL objeto de dívida reclamada em execução judicial, o órgão competente responsável pelo cancelamento deverá promover a imediata comunicação sobre a exclusão do contribuinte do programa à Procuradoria Jurídica do Município, sob pena de falta funcional.

Art. 20 A exclusão do REFIS MUNICIPAL implica na exigibilidade imediata da totalidade do crédito remanescente, com o prosseguimento ou ajuizamento da respectiva ação de execução fiscal, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e descontando-se os valores pagos do débito original, observados as cominações do artigo 18 desta Lei.

Art. 21 A adesão ao REFIS MUNICIPAL não impede que a exatidão dos valores confessados, quanto a débitos relativos ao ISSQN, sejam posteriormente revisados pelo Fisco Municipal, para efeito de eventual lançamento suplementar.

Parágrafo único. Apurada pelo Fisco Municipal inexatidão do valor confessado, o respectivo montante poderá ser incluído no REFIS MUNICIPAL, desde que cumpridos pelo contribuinte os requisitos e as exigências desta Lei.

Art. 22 A Prefeitura Municipal é o órgão competente para decidir sobre todos os atos relacionados com a aplicação desta Lei.

Art. 23 Quando não fixado no próprio ato, o prazo para atender ou impugnar despachos ou decisões administrativas decorrentes da aplicação desta Lei, será de 10 (dez) dias, contados da ciência do ato ou da sua publicação no átrio da Prefeitura Municipal.

Art. 24 A opção pelo REFIS MUNICIPAL sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos nele incluídos.



Art. 25 A administração do REFIS MUNICIPAL será exercida pela Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do programa, notadamente:

- I – expedir atos normativos necessários à execução do programa;
- II – promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do REFIS MUNICIPAL; e
- III – excluir do programa os optantes que descumprirem suas condições.

Art. 26 O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida ou o levantamento de importância depositada em juízo, quando houver decisão transitada em julgado em favor do Município.

Art. 27 O Poder Executivo Municipal editará os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei, através de Decreto do Executivo.

Art. 28 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Iturama-MG, 16 de agosto de 2019.

ANDERSON BERNARDES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Iturama/MG.

A Comissão de Finanças, Justiça e Legislação para oferecer parecer.

Sala das Sessões, 27/08/19

Presidente da Câmara

Comissão de Orçamento e tomada de contas para oferecer parecer

Sala das Sessões, 27/08/19

Presidente da Câmara

Aprovado em três discussão
Sala das Sessões em 27/08/19
O Presidente

A Sanção
Sala das Sessões em 27/08/19
O Presidente

ORDEM DOS DIAS DAS REUNIÕES VISTO DO PRESIDENTE
F. R. Ext. EM 27/08/19

Prefeitura Municipal de Iturama



PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL REFIS MUNICIPAL

EXMO SR. PREFEITO MUNICIPAL DE ITURAMA

, infra
assinado,
com
endereço:
_____, Município de _____, reconhecendo
o débito no valor de R\$
_____(_____), correspondente ao
seguinte tributo municipal:
_____ referente ao (s)
exercício (s) de _____, requer que seja o débito em referência,
incluído os acréscimos legais, com as seguintes condições de pagamento, enquadrado no
REFIS municipal para pagamento em _____ parcelas mensais iguais e consecutivas.

O devedor, neste ato, confessa o débito e expressamente renuncia de forma irrevogável
todas as ações, incidentes ou recursos judiciais ou processos administrativos e seu
recursos, que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar
lançamentos ou débitos incluídos no programa instituído (REFIS Municipal).

Nestes termos em que:

Pede Deferimento.

Iturama-MG, _____ de _____ de 2019.

Nome: _____ Assinatura: _____

CPF: _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITURAMA

Av. Alexandrita, n. 1.314 - Centro - 38.280-000
CNPJ - 18.457.242/0001-74
Gestão - 2017/2020



IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

Em cumprimento ao projeto de Lei Complementar que institui o programa municipal de recuperação fiscal - REFIS MUNICIPAL, destinado a possibilitar o pagamento, nas condições especificadas de débitos municipais.

TRIBUTOS

Categoria	Dívida	Valor Principal (R\$)	Valor Multa e Juros (R\$)	Valor Correção (R\$)	Total (R\$)
CONTRIB. DIVERSOS	ISSQN NF AVULSA	R\$ 1.176,22	R\$ 1.337,19	R\$ 401,52	R\$ 2.914,93
	TRIBUTOS DIVERSOS	R\$ 2.690.956,48	R\$ 1.031.551,69	R\$ 764.169,28	R\$ 4.486.677,45
	ISSQN - FIXO	R\$ 182.124,83	R\$ 236.943,48	R\$ 59.691,34	R\$ 478.759,65
	AUTOS DE INFRAÇÃO	R\$ 73.871,68	R\$ 17.135,42	R\$ 8.816,37	R\$ 99.823,47
	FISC. LOC E OCUP. USO SOLO - TEL	R\$ 1.466.449,17	R\$ 668.952,54	R\$ 148.688,01	R\$ 2.284.089,72
	LICENÇA E FUNCIONAMENTO	R\$ 420.614,72	R\$ 698.672,62	R\$ 173.798,01	R\$ 1.293.085,35
	ISSQN - DME	R\$ 4.206,45	R\$ 13.554,23	R\$ 3.364,71	R\$ 21.125,39
	ISSQN NF AVULSA	R\$ 49,69	R\$ 10,17	R\$ 1,65	R\$ 61,51
	ISSQN - DIFERENÇA	R\$ 114,63	R\$ 385,59	R\$ 91,60	R\$ 591,82
ECONOMICO	ISSQN - RETIDO	R\$ 53.303,29	R\$ 48.250,51	R\$ 15.088,42	R\$ 116.642,22
	ISSQN - NFE	R\$ 62.819,96	R\$ 43.431,43	R\$ 10.735,96	R\$ 116.987,35
	ISSQN - DMA	R\$ 103.631,39	R\$ 456.408,03	R\$ 111.669,37	R\$ 671.708,79
	ISSQN - ESTIMADO	R\$ 519.405,02	R\$ 1.005.983,01	R\$ 250.799,06	R\$ 1.776.186,09
	RESÍDUO DE PAGAMENTO	R\$ 316,05	R\$ 13,90	R\$ 2,65	R\$ 332,60
	TRIBUTOS DIVERSOS	R\$ 1.184.702,21	R\$ 1.131.530,41	R\$ 538.721,05	R\$ 2.854.953,67
	IMPOSTO PREDIAL	R\$ 4.766.663,02	R\$ 3.247.909,67	R\$ 803.885,64	R\$ 8.818.458,33
	PARCELAMENTO	R\$ 4.044,12	R\$ 572,99	R\$ 43,37	R\$ 4.660,48
	IMPOSTO TERRITORIAL	R\$ 2.616.371,71	R\$ 1.808.292,21	R\$ 457.497,32	R\$ 4.882.161,24
IMOBILIARIO	RESÍDUO DE PAGAMENTO	R\$ 1.862,54	R\$ 300,88	R\$ 47,45	R\$ 2.310,87
	CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	R\$ 52.453,58	R\$ 147.282,17	R\$ 37.789,17	R\$ 237.524,92
TOTAL		R\$ 14.205.236,76	R\$ 10.558.518,14	R\$ 3.385.300,95	R\$ 28.149.055,85

IMPACTO FINANCEIRO

Valor total do crédito (R\$)	Percentual de Adimplência Estimado (%)	Total a Arrecadar Estimado (R\$)	Total de Isenção Estimado (R\$)	TOTAL
R\$ 28.149.055,85	7%	R\$ 1.970.433,91	R\$ 739.096,27	R\$ 1.231.337,64

VALOR TOTAL DO CRÉDITO (R\$)

R\$ 28.149.055,85

PERCENTUAL ESTIMADO DE ADIMPLÊNCIA (%)

7,00%

VALOR ESTIMADO LÍQUIDO (R\$)

R\$ 1.231.337,64

Iturama-MG, 16 de Agosto de 2019

Higor Mayke de Queiroz
Controlador Interno

Saulo Divino Garcia Alfaiate
Contador - CRC 121365/0-7

Sirlei Alves Severino Leonel
Secretaria Municipal de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITURAMA

SIAT - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

1
14/08/2
17:08:20

SIA9090402_.rpt

NO PERÍODO DE 01/01/1900 A 31/12/2018

Distrito MUNICIPIO

Cadastro CONTRIB. DIVERSOS

Dívida	Vlr. Principal	Vlr. Multa/Juros	Vlr. Correção	Vlr. Total
ISSQN NOTA FISCAL AVULSA	1.171,02	1.329,68	399,25	2.899,95
TRIBUTOS DIVERSOS	41.517,31	36.300,11	9.099,04	86.916,46

Valor Total do Cadastro

42.688,33 37.629,79 9.498,29 89.816,41

Cadastro ECONOMICO

Dívida	Vlr. Principal	Vlr. Multa/Juros	Vlr. Correção	Vlr. Total
ISSQN - FIXO	110.057,46	81.432,33	19.660,58	211.150,37
FISC LOC E OCUP USO SOLO - TEL	620.375,67	302.595,73	67.756,67	990.728,07
LICENÇA E FUNCIONAMENTO	251.311,51	263.962,89	65.422,38	580.696,78
ISSQN - DME	70,37	616,23	139,80	826,40
ISSQN NOTA FISCAL AVULSA	49,69	10,17	1,65	61,51
ISSQN - RETIDO	5.978,85	1.246,45	197,80	7.423,10
ISSQN - NFE	49.642,86	25.113,26	5.209,06	79.965,18
ISSQN - DMA	7.599,76	65.217,20	14.365,50	87.182,46
ISSQN - ESTIMADO	148.978,51	97.494,97	21.103,78	267.577,26
RESÍDUO DE PAGAMENTO	316,05	13,90	2,65	332,60
TRIBUTOS DIVERSOS	43.799,50	86.169,95	22.408,66	152.378,11

Valor Total do Cadastro

1.238.180,23 923.873,08 216.268,53 2.378.321,84

Cadastro IMOBILIARIO

Dívida	Vlr. Principal	Vlr. Multa/Juros	Vlr. Correção	Vlr. Total
IMPOSTO PREDIAL	3.544.910,21	1.413.131,04	314.070,28	5.272.111,53
PARCELAMENTO	3.896,88	559,74	43,37	4.499,99
IMPOSTO TERRITORIAL	1.921.363,19	747.997,62	163.487,46	2.832.848,27
RESÍDUO DE PAGAMENTO	1.962,54	300,88	47,45	2.310,87
CONTRIBUICOES DE MELHORIA	25.017,47	68.267,63	17.612,22	110.897,32

Valor Total do Cadastro

5.497.150,29 2.230.256,91 495.260,78 8.222.667,98

Valor Total do Distrito

6.778.018,85 3.191.759,78 721.027,60 10.690.806,23



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2019.

De autoria do Poder Executivo, visa autorização legislativa para anistiar juros e multas dos créditos tributários.

Vale destacar que anistia é o perdão legal da multa tributária. É a causa excludente do ato ilícito, ou seja, pela não observância às premissas normativas. A lei remissiva é lógica e cronologicamente posterior à obrigação tributária.

Com tal ato o Poder Executivo objetiva atender contribuintes inadimplentes com o Município, assim esclarece que não importa renúncia de receita pois os descontos não incidirão sobre o débito principal.

Assim, é público e notório que, sem dúvida, a matéria é de interesse público de nosso Município, competindo aos Senhores Edis desta Casa de Leis, constatar a importância, ou não, da proposição.

Vem amparado pelo inciso XXXII do art. 19, VII da Lei Orgânica Municipal, transcrevo:

Art. 19. Ao Município é vedado:

(...)

VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

(...)

§ 4º Qualquer anistia ou remissão, que envolva matéria tributária, somente poderá ser concedida através de Lei Municipal específica.

Nesta perspectiva e à luz das considerações anteriores legais, ficou claro que a proposição não apresenta vício de iniciativa, nem vício formal, pois como requisito do §4º do artigo 19 da LOM foi apresentada Lei Específica. Para clarear, lei específica é aquela que trata somente de um tema.

Com relação à espécie legislativa, percebo que a matéria objeto do Projeto de Lei em exame, não está entre aquelas em que a Lei Orgânica reservou expressamente à Lei Complementar, sendo assim, como a lei complementar demanda maior quórum não vejo irregularidade, do projeto ter sido proposto como Lei Complementar, ficando mais difícil sua aprovação.

Como se vê, os pontos fundamentais que norteiam o exame do Projeto de Lei Complementar, por esta Procuradoria Geral, a saber, a competência deste Município para dispor sobre a matéria em questão, a espécie legislativa adequada e a



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

autoridade competente para deflagrar o processo legislativo, encontra-se em harmonia com o ordenamento vigente.

Além disso, observamos que a norma legal em apreciação contém uma boa “Técnica Legislativa”, já que possui estilo escorreito da língua em que está escrita, como a ementa, o preâmbulo, texto, artigos, parágrafos, incisos e alíneas, podendo ser perfeitamente compreendida por todos.

Para aprovação é necessário o voto da MAIORIA ABSOLUTA dos Senhores Edis desta Casa de Leis, conforme art. 49, da Lei Orgânica Municipal.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.



David Tribolli Corrêa
Advogado



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2019 PARECER PARA 1^a DISCUSSÃO(ÕES)

DENOMINAÇÃO: INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS MUNICIPAL

AUTOR: PODER EXECUTIVO

COMISSÃO: ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Os membros da(s) Comissão(ões) após a apreciação e estudo do Projeto de Lei Complementar Nº 13/2019, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: ser favorável a aprovação no mérito do projeto como se encontra redigido.

Dr. Sebastião Tiago de Queiroz _____ / /
Presidente

Dr. Sérgio Aparecido Alves Bento _____ / /
Vice-Presidente

José Pichioni Filho _____ / /
Relator

Aprovado em discusão
Por unanimidade
Sai da(s) Sessões em 27/08/18
O Poder



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2019 PARECER PARA 1^a DISCUSSÃO(ÕES)6

DENOMINAÇÃO: INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS MUNICIPAL

AUTOR: PODER EXECUTIVO

COMISSÃO: FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Os membros da(s) Comissão(ões) após a apreciação e estudo do Projeto de Lei Complementar Nº 13/2019, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: ser Favorável como esta redigido, somos pelo parecer da matéria em apreciação que preenche os requisitos da constitucionalidade e da legalidade, no seu texto original.

Adebaldo Borges de Freitas
Presidente

José Ivaldo Barbosa
Vice-Presidente

Dr. Sebastião Tiago de Queiroz
Relator

